

ACÓRDÃO Nº 714/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 012.321/2014-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Atila Mohn (224.582.471-72).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão inicial e o ato de alteração da aposentadoria de Atila Mohn, ex-servidor do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. julgar legal o ato inicial de aposentadoria de Atila Mohn, autorizando o respectivo registro;

9.2. julgar ilegal e recusar registro ao ato de alteração da aposentadoria de Atila Mohn;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência deste acórdão pelo Senado Federal, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Senado Federal que:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.4.3. informe ao interessado o teor deste acórdão proferido, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0714-04/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 715/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 013.942/2012-3.
1.1. Apos: 001.278/2016-9; 001.276/2016-6; 001.277/2016-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsáveis: Fátima Regina Céspedes Passos (138.831.941-15); Kátia Menezes de Jesus Santos (590.747.605-20)
3.3. Recorrente: Kátia Menezes de Jesus Santos (590.747.605-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os autos de recurso de reconsideração interposto por Kátia Menezes de Jesus Santos, ex-Secretária de Saúde do Município de Ribeirópolis/SE, em face do Acórdão 4.312/2015-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. com fundamento nos itens 9.1.6 e 9.1.7 do Acórdão 1441/2016-Plenário, rever, de ofício, o Acórdão 4.312/2015-1ª Câmara, para alterar a redação de seu item 9.2 com vistas a reduzir o valor da multa então aplicada, nos seguintes termos:

"9.2. aplicar multa a Fátima Regina Céspedes Passos e a Kátia Menezes de Jesus Santos, individualmente, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

9.4. dar ciência deste acórdão à recorrente e à Sra. Fátima Regina Céspedes Passos.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0715-04/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 716/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 014.456/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Lauro Pereira Albuquerque (013.942.313-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Mata Roma/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito de Mata Roma/MA (gestão 2005-2008), em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos transferidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em 2006, e do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), em 2006 e 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, e 267, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Lauro Pereira Albuquerque;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.639,20	4/10/2006
42.643,20	11/10/2006
3.669,60	13/10/2006
16,81	31/12/2006
7.339,20	20/9/2007
12.780,00	18/10/2007
8.520,00	2/1/2008

9.3. aplicar ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.5.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0716-04/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 717/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.003/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (vinculador).

3.2. Responsáveis: Antonio Lopes Ribeiro (118.290.445-91); Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana - FAMFS (16.439.002/0001-11).

3.3. Recorrentes: Antonio Lopes Ribeiro (118.290.445-91); Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana - FAMFS (16.439.002/0001-11).

4. Órgão: Ministério do Esporte (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Antonio Lopes Ribeiro e FAMFS contra o Acórdão 1.533/2015-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do primeiro e condenou-o ao pagamento do débito apurado, em solidariedade com a segunda, e aplicou-lhes multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0717-04/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 718/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.991/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Domingos Martins da Rocha (540.307.226-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pintópolis - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 824/2007, firmado com o município de Pintópolis/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 201, §1º, do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Funasa que realize os levantamentos necessários e, no prazo de 90 dias: